

ANEXO I

RESUMO DO ACÓRDÃO (TJ/CE)

Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Órgão Julgador : 3ª CÂMARA CÍVEL
APELANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
APELADO : DANYLO BEZERRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº: 2006.0005.3043-3/1

APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE FORTALEZA
APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
APELADO: DANYLO BEZERRA MENDES
RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido a complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.
2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido a invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74.
3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, deve ser apenas um parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ e desta Câmara.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

VOTO

Trata-se de apelação interposta contra referida sentença que julgou procedente o pedido contido na ação de cobrança ajuizada por DANYLO BEZERRA MENDES, condenando a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA a pagar ao autor a importância de R\$ 10.970,00 (dez mil, novecentos e setenta reais) referente a diferença do valor do seguro obrigatório (DPVAT), pago a menor, cumulada com correção monetária contada a partir de 02/06/2005 pelo INPC, bem como juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação...

O fato do autor/apelado, ter outorgado quitação à seguradora apelante sem ressalvas não configura impedimento à pretensão deduzida, mesmo porque nos autos não há nenhum documento de quitação.

Ademais, a existência ou não de documento de quitação não impede a propositura de ação para recebimento da diferença devido a título de indenização de seguro.

Conforme prevê o artigo 3º, da Lei 6.194/74 que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, dispõe que: ...



O apelado recebeu da seguradora apelante a importância de R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais) pelo pagamento da indenização do seguro. Entretanto, segundo o citado dispositivo legal cabe ao autor/apelado, a diferença do seguro recebido, vez que o teto indenizatório foi fixado em valor equivalente a 40(quarenta) salários mínimos no caso de invalidez permanente.

O fato do recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização a que tem direito, somente ao valor que recebeu, e assim, necessário se faz a pretensão do autor em obter a satisfação integral do seu direito, porquanto configurado está o interesse do autor e o direito material pleiteado.

Desta feita, rejeito a preliminar argüida.

O apelado foi vítima de um acidente automobilístico vindo a sofrer invalidez permanente, motivo pelo qual pleiteou a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, fato reconhecido administrativamente pela seguradora recorrente que realizou o pagamento no valor equivalente ao grau de invalidez constatado...

Porém, o direito do recorrente em receber a indenização que pleiteia, está disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, já descrito anteriormente, ou seja, a 40 (quarenta) salários mínimos devido a invalidez permanente a que está acometido, além do que, não pode ser a indenização paga baseada em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, vez que pelo princípio da hierarquia das normas, uma lei não pode ser afastada por um ato administrativo.

Ressalto, contudo, que a exegese do art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74 deve estar em consonância ao art. 7º, da Constituição Federal que veda a vinculação ao salário mínimo, ou seja, eventual condenação ao pagamento do seguro deve utilizar o salário mínimo apenas como base de cálculo.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em seus recentes julgados, in verbis:

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade.

Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes.

E assim, segue também o julgado da referida Corte Especial, corroborando com o entendimento da complementação do seguro obrigatório baseada nos termos do art. 3º, da Lei 6.194/74:

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.

Precedentes.- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido.

Desta forma, não procede a alegação de que foi efetuado o pagamento da indenização, dando plena e geral quitação quanto ao seguro obrigatório, ensejando a extinção da obrigação. A quitação alegada pela empresa seguradora, refere-se ao valor do débito pago não ensejando renúncia ao direito do autor em postular a complementação devida.

Nesse sentido, O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre essa questão, vejamos:

Direito civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade.



O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei n.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.4(grifei)

Assim, não procede a insurgência do apelante, vez que não comprovou a quitação integral da obrigação de indenizar, devendo ser mantida a condenação proferida pelo juízo originário.

Por fim, resalto que igual entendimento foi acolhido por esta egrégia Câmara, no julgamento das apelações Cíveis nº 2005.0010.1544-5/1 e 2005.0001.8904-0/1, relatadas pelo signatário e que, de outra forma, a apontada inconstitucionalidade não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pelo menos até o presente momento, porquanto a ADI alusiva continua em tramitação, sem qualquer decisão a respeito.

ISSO POSTO,

voto pelo conhecimento do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É o voto.

— Fortaleza, 30 de maio de 2007.

EMENTA ACÓRDÃO TJDF

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: ***“Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral”*** (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois que a Resolução n.º 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea “b” do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários-mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

EMENTA ACÓRDÃO TJRS

O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: ***“descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando-se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização”*** (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/ Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **Decisão unânime**). A posição dos tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários-mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei n.º 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40(quarenta) vezes o salário-mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível n.º 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)



"PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE(S):

Jose Eufrazino de Mesquita, Brasileiro, Solteiro, Agricultor
RG: 2001099 05258, CPF: 005.884.703-09, Residente e Domiciliado
na Fazenda Poco Comprido, Riacho Macaco, Distrito
Quiteria - CE CEP: 62.280-000

Signatário(a), que de logo se responsabiliza(m) civil e penalmente (art. 299 C.P.B) pela idoneidade e veracidade das cópias do(s) documento(s) entregue(s) aos outorgados, os quais, através deste mandato ficam autorizados a apresentá-las junto ao poder judiciário e/ou onde mais se fizer necessário.

OUTORGADO(S):

JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO, brasileiro, casado, OAB/CE 13.500; CPF 101.455.593-00 e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, brasileiro, casado, inscrito a OAB/CE sob nº. 14.458, CPF 286.100.673-00, CRISTINA MENESES LEAL, brasileira, solteira, OAB/CE sob nº. 16.854, CPF 905.724.831-04, MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE, estagiário, brasileiro, solteiro, CPF 949.777.473-72, TIAGO PRADO CLAUDINO, brasileiro, solteiro, estagiário, CPF 005.054.023-86, VILEBALDO BARBOSA MARTINS FILHO, brasileiro, solteiro, estagiário, CPF 370.701.003-10, todos com escritório profissional na Av. Santos Dumont, nº. 1687 - SL. 201 - Aldeota, Fortaleza - Ceará - CEP 60.150-160, (85) 3261-9653, onde recebem intimações.

Pelo presente instrumento particular de concessão de outorgas, o(s) **OUTORGANTE(S)** primeiro(s) qualificados nomeia(m) e constitui (em) o(s) segundo(s) identificado(s), **OUTORGADOS**, e na condição de legítimo(s) mandatário(s), com o fim específico de procurar (em) direitos em prol do(s) **OUTORGANTE**, em juízo ou fora dele. **PODERES** - Todos os atributos da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", em qualquer Juízo ou Tribunal, no foro em geral (art. 38, CPC c/c § 2º do art. 5º, lei 8.906 EAOAB), podendo os **OUTORGADO(S)** atuar(em) em conjunto ou separadamente, propor(em) as ações de interesse do(a) outorgante(s), ou intervir nas que lhe forem contrárias, acompanhando umas e outras até final decisão e execução de sentença, ainda quando a lei exigir poderes especiais, de logo concedidos: firmar declaração de pobreza (art. 1º, lei 7.115/83); na área cível, receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito sobre que se funda a ação, inclusive, abdicar do montante que ultrapassar a 40(quarenta salários mínimos) em demandas no Juizado Especial Cível e Criminal (JECC), receber e dar quitação, firmar compromissos ou acordos, prestar declarações; na área administrativa, atuar junto à empresas privadas, órgãos da administração pública em geral, suas autarquias e fundações, podendo assinar requerimentos, receber alvará de levantamento de depósitos feitos pelo(as) **SEGURADORAS** pertencentes ao **CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, em favor do(s) **OUTORGANTE(S)**, provenientes de ações judiciais sob o patrocínio dos **OUTORGADOS**, em qualquer agência da rede bancária nacional, podendo emitir recibos e dar quitação, e tudo mais praticar com tal finalidade; e mais subestabelecer(em) com ou sem reservas de iguais poderes.

Local/data Distrito Quiteria - CE, 16 de Agosto de 2009

X JOSÉ EUFRASINO DE MESQUITA
OUTORGANTE(s)

Av. Santos Dumont, 1687 - SL 201 - Fone/Fax: 85 3261.9653 / 3086.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

JOSE EUFRASINO DE MESQUITA

DATA DE NASCIMENTO
4/5/1984

SANTA QUIYERIA-CE
1772 L.A.3 F
119 TRAPIA, SANTA QUIYERIA, CE

JOSE INACIO FILMO E GERARDA EUFRASINO DE SALES

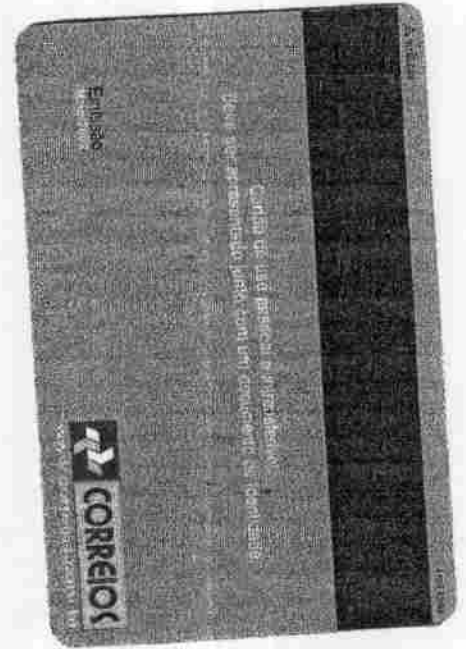
BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

JOSE EUFRASINO DE MESQUITA

BRASIL

3ª REMESSA
DR. POTIGUARA



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Identificação

CPF

005.884.703-09

Nome
JOSE EUFRASINO DE MESQUITA

Nascimento
04/05/1984



JOSE EUFRASINO DE MESQUITA	INVALIDEZ/2007/015695	Data rateio: 09/02/2007 - R\$ 7.087,50 >> Data crédito: 14/02/2007 >> JOSE EUFRASINO DE MESQUITA
		Pagamento



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
DPI/DELEGACIA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

AUTO DE EXAME DE CORPO DELITO - SANIDADE

Aos vinte e sete (27) dias do mês de Novembro do ano de Dois Mil e seis (2006), nesta cidade de Santa Quitéria/Ce., nesta Delegacia, presente se achava o Bel. Josias Miranda, Delegado de Polícia, comigo, Escrivão de seu cargo ao final assinado, e os peritos residentes nesta cidade, nomeados pela autoridade e deferido aos peritos o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o encargo, declarando com a verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem e observarem e o que suas consciências entenderem, encarregando-se de proceder a exame de SANIDADE na pessoa de JOSÉ EUFRASINO DE MESQUITA, brasileira, Solteiro, Lavrador, natural de Santa Quitéria - Ce., nascida aos 04-05-1984, filho de José Inácio Filho e de Gerarda EufRASINO de Sales, residente na Fazenda Poço Comprido - Rio do Macaco - Santa Quitéria - Ce., e bem assim, de responderem aos seguintes quesitos. PRIMEIRO - Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SEGUNDO - Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membros, sentido ou função? (Resposta especificada) TERCEIRO - Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável, deformidade permanente? (Resposta especificada)

Em consequências passaram os peritos a fazer o exame solicitado e as investigações que julgarem necessárias, findo os quais declararam:

APRESENTA FERIDA - CIRURGICA - CICATRIZADA
EM ANTEREIRO ESQUERDO = APRESENTA HIPOTONIA
E LIMITADA FUNCIONAL DE MEMBRO SUPERIOR
ESQUERDO = SOUPLAS DE TRATURA DUPLA
DE ANTEREIRO ESQUERDO = APRESENTA FERIMENTOS
CICATRIZADOS NA FACILIDADE CARBUDO = ROTA

Respondem aos quesitos pela forma seguinte: CEFALIA + TONTURAS FREQUENTES

PRIMEIRO: SIM - + =

SEGUNDO: SIM - HIPOTONIA DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO

TERCEIRO: SIM - LIMITADA FUNCIONAL DE MEMBRO SUPERIOR

E nada mais havendo, encerra-se o presente laudo que, depois de lido, vai devidamente assinado. ESQUERDO
Eu, _____, Escrivão que o digitei e assino. //

DELEGADO: _____

PERITO RELATOR: _____

PERITO AUXILIAR: _____

ESCRIVÃO: _____